



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.480 - AL (2013/0198716-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMARO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A inversão do que foi decidido pela instância ordinária acerca da condição dos autores/agravantes de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pelo óbice previsto na Súmula 7/STJ (v.g.: AgRg nos EDcl no AREsp 456.005/ES).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.480 - AL (2013/0198716-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMARO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO**
: **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Amaro Sabino de Oliveira e Outros contra decisão assim ementada (fl. 1028):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante, em síntese, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto se tratar de matéria unicamente de direito, estando os fatos necessários à compreensão da causa espelhados no acórdão recorrido e na própria decisão agravada.

Ao final, pleiteia a retratação ou a apresentação do presente regimental ao colegiado para provimento do recurso, reconhecendo-se o direito nele pleiteado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.480 - AL (2013/0198716-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A inversão do que foi decidido pela instância ordinária acerca da condição dos autores/agravantes de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pelo óbice previsto na Súmula 7/STJ (v.g.: AgRg nos EDcl no AREsp 456.005/ES).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1028-1030):

Trata-se de agravo interposto por Amaro Sabino de Oliveira e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que o recurso interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos do artigo 485 do CPC e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 929):

Processual Civil. Impugnação ao benefício de justiça gratuita em ação rescisória na qual, vitoriosos os demandantes, ora agravantes, terão a seu favor o reajuste, em seus vencimentos, proventos ou pensão, de 47,94% a partir de março de 1994, além do acréscimo mensal de dito percentual, de forma a cuidar-se, efetivamente, de uma execução milionária, como se fixou em outras demandas idênticas, levando em conta que, em agosto de 2001, ao ser iniciada a execução de sentença, o valor perseguido das prestações vencidas já era de R\$ 482.190,43. Os agravantes recebem, quer em conjunto, quer isoladamente, mais de cinco salários mínimos mensalmente, de maneira a não se situarem na faixa dos necessitados aos benefícios da justiça gratuita preconizada na Lei 1.060, de 1951. Ademais, o grande nó não se encontra no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mas no depósito de cinco por cento, exigido pelo art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a matéria central é a referente ao benefício da justiça gratuita, figurando o depósito como consequência, a abraçar somente o interessado que faça jus ao dito benefício, o que aqui não é o caso. Improvimento do agravo regimental para manter o decisório que indeferiu o pedido de justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 940.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 3º, inciso VII, 4º, § 1º, 6º e 9º da Lei 1.060/50, sob o argumento de que o valor da causa ultrapassou R\$ 500.000,00, e o referido depósito, a título de multa de 5%, superaria a importância de R\$ 25.000,00, quantia insuportável frente aos estipêndios de um servidor público, uma vez que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (fl. 946).

Contrarrazões às fls. 976-983

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 1018-1021).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia consoante seguinte trecho do voto (fl. 926-927):

Como se observa, a pretensão, acaso vitoriosa, caracteriza aquilo que, em autos diversos, ligados a este Gabinete, os interessados denominaram de execução milionária, abeirando a soma de 1 milhão de reais.

Acresce-se a existência de mais de quarenta rescisórias com a mesma finalidade. No caso, os autores da rescisória, em número de cinco, recebem, a título de vencimentos, proventos e/ou pensões, o valor total de R\$ 24.612,44, equivalente a 39 salários mínimos. Visto um por um os cinco requerentes apresentam nos ganhos mensais os totais de mais de 6, 7, 6, 13 e 5 salários mínimos, respectivamente, f. 841-845.

Por aí já tem uma visão do cenário, a reunir, de um lado, uma execução milionária, além de garantir aos ora autores um acréscimo mensal de 47,94%, o que simboliza um aumento no total de quase metade dos ganhos mensais, o que, sumariamente, elevando o seu valor para 55 salários mínimos, mais ou menos.

Iterativo que a presunção de pobreza de quem assim se declare cessa quando há prova em sentido contrário, como também é cediço que a declaração de pobreza não obsta que o julgador busque averiguar os ganhos mensais dos interessados, a fim de cotejar com o bem de vida perseguido.

Depois, é preciso ver que o problema não reside no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, se derrotados forem os ora requerentes. O nó que aperta o pescoço dos demandantes de ação rescisória repousa no depósito de cinco por cento sobre o valor da causa que os requerentes alegam não poderem pagar. No entanto, é preciso observar que o principal é o benefício da justiça gratuita, figurando a isenção do depósito como mera consequência a abraçar apenas o litigante que, efetivamente, faça jus ao benefício em tela, além do que o deferimento ou indeferimento do benefício de justiça gratuita não pode ser concedido sob o prisma de não poder o interessado efetuar o depósito prévio, deixando de lado o alto valor do bem de vida perseguido. O valor do depósito reflete o do bem de vida perseguido que, no caso, é 95% mais alto ainda.

Enfim, é de se observar que, ao moverem a execução de sentença - que foi rechaçada por embargos acolhidos, decisório que a rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende desconstituir -, os ora requerentes não pediram os benefícios da justiça gratuita, só o fazendo agora, na aludida rescisória, sem esclarecerem a brusca alteração financeira vivida de um momento para outro.

Assim, em suma, os autores da ação, em número de cinco, em seu conjunto, ganham mensalmente mais de 39 salários mínimos, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se no caso dos autos que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pelo óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DOS RECORRENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se acolher a pretensão recursal seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se os autores possuem ou não condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice preconizado na Súm. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333961/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0198716-6

AgRg no
AREsp 360.480 / AL

Números Origem: 00079839620014058000 00131083720114050000 131083720114050000 200180000079830
20114050000 6795 79839620014058000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.